Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 177/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6405/2008
PROTOCOLO	**:** 910389
TIPO DO PROCESSO	**:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 030/2003 – EMPENHO 372/2004
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL- IMASUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
INTERESSADO	**:** M.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 12.659,20
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ADESÃO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO – MARMITEX – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PUBLICAÇÃO SUSPENSA POR CONTENÇÃO DE DESPESAS – DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO – LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DOS FATOS - PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – AUSÊNCIA - PRIMEIRA FASE - DESNECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ORGÃO GERENCIADOR - REGULARIDADE.

A ausência de juntada da publicação trimestral da ata aderida não interfere na análise dos aspectos formais da adesão à ata de registro de preço, pois deve instruir o processo onde está autuada a execução da ata aderida, além do que, nos termos da legislação vigente à época, cabe ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços a sua publicação, não do aderente, portanto, não impedindo a declaração de regularidade da adesão à ata de registro de preço examinada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da adesão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada, na época, pela Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGES), atualmente denominada Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD).

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da adesão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada, na época, pela Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGES), a qual posteriormente passou a chamar-se Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), cuja regularidade e legalidade já foi declarada pela Decisão Singular DSG-G.JRPC-3598/2010, acostada aos autos de processo TC/MS n. 4625/2009.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA-3ICE-18335/2014 (peça 9, fls. 260-262), manifestando-se pela irregularidade da adesão do IMASUL à ata de Registro de Preço n. 30/2003, em razão da ausência de comprovação da publicação dos extratos dos empenhos e da publicação trimestral da Ata aderida.

O representante do Ministério Público de Contas, via do Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-6766/2015 (peça 10, fls. 264-266), opinou pela irregularidade da adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, em razão da ausência da comprovação da publicação trimestral da Ata de Registro de Preço aderida, por ofensa aos princípios da publicidade e legalidade. É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme assinalado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, trata-se da apreciação da legalidade da adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de alimentação preparada do tipo “marmitex”.

Com efeito, constata-se que os empenhos emitidos referentes às aquisições por parte do IMASUL foram desentranhados e autuados em separado, conforme documento de f. 258. Logo, a formalização desses empenhos e sua execução (segunda e terceira fases) serão apreciados oportunamente, em processos separados.

Nos ateremos, portanto, à apreciação dos aspectos formais da adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada pela SAD (1ª fase).

Tanto a 3ª ICE quanto o MPC opinaram pela irregularidade e ilegalidade da adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada pela SEGES/SAD, sob o argumento de que não há nos autos documentação que comprove que o IMASUL providenciou a publicação trimestral da Ata de Registro de preços aderida.

Devidamente notificado, o ordenador de despesas à época justificou a ausência da publicação trimestral da Ata de Registro de Preços aderida sob a alegação de que todas as publicações, na época, foram suspensas por decisão da gestão anterior em razão das medidas de contenção de despesas emanadas pelos Decretos Estaduais n. 9311/99 e 11.229/2003 (f. 252-253).

Ainda que tal justificativa não baste para a ausência das publicações trimestrais da Ata de Registro de Preços aderida, entendo que tal documentação não integral o rol de documentos necessários à análise da primeira fase da contratação.

Como já dito *alhures*, analisa-se, neste processo, o procedimento de adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada pela Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGES), ou seja, trata-se de análise dos aspectos formais da adesão, o que no Regimento Interno é tratado como primeira fase, nos termos do artigo 120, inciso I.

Insta salientar que a adesão em tela será analisada pelos documentos vigentes à época, quais sejam, Lei 8666/93, Decreto Estadual 11.400 de 17/09/2003 e IN TCE/MS n. 17/2000.

Nos termos do Decreto 11.400/2003[1], o IMASUL é órgão participante da Ata de Registro de Preços n. 30/2003, e o que está em análise é se o procedimento de sua adesão foi em conformidade com a Lei 8.666/93 e o Decreto Estadual n. 11.400/2003, bem como se o jurisdicionado remeteu a esta Corte de Contas toda a documentação elencada na IN 17/2000 (vigente à época).

E, nesse sentido, infere-se que o jurisdicionado cumpriu com todas as formalidades exigidas para a adesão à Ata de Registro de Preços n. 30/2003.

Com efeito, analisando-se os documentos apresentados, infere-se que o IMASUL encaminhou justificativa e pedido de autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, a relação dos quantitativos de marmitex que pretendida adquirir, as certidões negativas do fornecedor, bem como os empenhos e notas fiscais emitidas, estes desentranhados e autuados em outro processo, em cumprimento ao despacho de f. 255.

Quanto à irregularidade apontada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, de que não consta nos autos a comprovação da publicação trimestral da Ata de Registro de Preços aderida, entendo que tal documentação não interfere na análise dos aspectos formais da adesão do órgão interessado a uma determinada Ata de Registro de Preços.

Primeiro, porque tal publicação deve instruir o processo onde estão autuados a execução do objeto da Ata aderida.

E, conforme despacho de f. 256-257, os empenhos emitidos por força da adesão ora em análise, foram desentranhados e autuados em outro processo, sem informação nos autos do número de cadastro.

Em segundo lugar, nos termos do Decreto 11.400/2003, entendo que cabe ao órgão gerenciador a comprovação da publicação trimestral da Ata de Registro de Preços, porquanto, nos termos do artigo 4º, inciso III, é este o "responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente."

[1] Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:
(...)
IV – Órgão Participante: órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e dos resultados lançados na Ata de Registro de Preços;

Infere-se pelos documentos acostados que o julgamento da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2003 consta dos autos TC/MS n. 4625/2009, portanto, neste, há de constar a publicação trimestral dos preços registrados.

Neste sentido, conclui-se que a SEGES (atual SAD), na condição de órgão gerenciador do sistema de registro de preços, é quem tem a obrigação de publicar, trimestralmente, a relação dos preços registrados, e, no caso do órgão participante, tal publicação deve ser apresentada junto com os documentos referentes à fase de execução do objeto da ata aderida.

Portanto, nesta primeira fase, como se analisa os aspectos formais da adesão do órgão participante a uma Ata registrada por outro órgão e devidamente julgada regular e legal pelo Tribunal de Contas, entendo que não há irregularidade na ausência da publicação trimestral dos preços.

E, só para reforçar, apesar de sua vigência ser posterior à adesão do jurisdicionado, cumpre assinalar que este cumpriu com as determinações da IN 35/2011, item 2.1.4., logo, não havendo óbice na declaração de regularidade da referida adesão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da adesão do IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, nos termos do artigo 59, I, da LC 160/2012 e artigo 120, I, “a” do Regimento Interno do TCE/MS;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da adesão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL à Ata de Registro de Preços n. 30/2003, registrada, na época, pela Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGES), atualmente Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD).

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC ARP/HCLS